Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 03 / 05 / 2016

PREFEITURA
PEDRO AFONSO
ADM 2013/2016 Desenvolvimento com Qualidade de Vida

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2013/2016

Lei Complementar nº 002/2016 de 03 de Maio de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 05 / 05 / 2016
Assinatura

"REVOGA A LEI 204/2011 E DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PEDRO AFONSO - TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais que lhe são Conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre a implementação da gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Pedro Afonso – Tocantins (PCCR).

Parágrafo Único: As disposições comuns a todos os servidores municipais não constantes nesta Lei serão regidas, subsidiariamente, pelo Regime Jurídico do Município de Pedro Afonso – TO.

ART. 2º - A Carreira dos Profissionais da Educação Básica tem como princípios básicos:

I – Ingresso no Cargo exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – Aperfeiçoamento profissional;

III – Piso Salarial profissional;

IV – Existência de condições ambientais de trabalho, instalações e materiais didáticos adequados;

V- Profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação, qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

VI- Valorização do desempenho, da qualificação, do tempo de serviço e conhecimento;

VII – Progressão Vertical e Horizontal.

ART. 3º - Para fins desta Lei, entende-se por:

I – Rede Pública Municipal de Ensino – o conjunto de instituições públicas que realizam atividades de educação e ensino sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Unidade Escolar (UE) – as instituições dedicadas à educação e ao ensino ligadas à Secretaria Municipal de Educação;

III – Profissionais da Educação Básica – o conjunto dos profissionais efetivos detentores dos cargos de Professor, Orientador Educacional, Supervisor Educacional e os Servidores que desempenham atividades diretas ou correlatas ao ensino e a aprendizagem no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

IV – Quadro dos Profissionais da Educação – é o espaço organizativo da carreira dos profissionais com situações correlatas e se dividem em Quadro Permanente e Quadro Transitório;

V – Quadro Permanente – o conjunto dos profissionais do magistério: Professor, Orientador Educacional e Supervisor Educacional com condições de ingresso, formação e atribuições em conformidade com esta Lei;

VI – Quadro Transitório – o conjunto dos profissionais da educação básica em condições adversas a esta Lei e os detentores de cargos em extinção (AE, PA, PI e P4);

VII – Professor – o profissional de carreira que desempenha a regência de classe ou disciplina, coordenações e gestão escolar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

VIII – Orientador Educacional – o profissional de carreira cuja função é fortalecer e promover espaços para o diálogo entre docentes, discentes, família e comunidade, visando humanizar o processo de ensino e aprendizagem, proporcionando condições apropriadas ao estudante de desenvolver-se integralmente.

IX – Supervisor Educacional – o profissional de carreira cuja função é articular crítica e construtivamente o processo educacional, coordenar o processo de construção coletiva e execução da Proposta Pedagógica, dos Planos de Ensino e dos Regimentos Escolares;

X - Área de Atuação - espaço de atuação dos profissionais da Educação organizados conforme habilitação do profissional, a área para qual prestou concurso ou ainda do currículo da educação infantil e ensino fundamental;

XI - Cargo - o especificado no termo de posse do servidor, com ingresso e atribuições específicas e remuneração correspondente;

XII - Desvio de Função - exercício de função distinta aquela para a qual o servidor tenha prestado concurso;

XIII - Nível - é a posição de vencimento dentro do cargo, designado por algarismos romanos, para a carreira profissional da educação básica, observada uma escala horizontal crescente, conforme habilitação e avaliação do desempenho;

XIV - Classe - é a posição distinta verticalmente dentro de cada cargo, identificada por letras maiúsculas, conforme tempo de serviço e as exigências da Lei;

XV - Planejamento/Atividade Complementar - aquelas horas destinadas ao professor para preparação e avaliação do trabalho didático, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade, o aperfeiçoamento profissional, de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino e a colaboração com a Administração desta mesma;

XVI - Avaliação do Desempenho - é o instrumento utilizado periodicamente para aferição dos resultados alcançados pela atuação do Profissional da Educação Básica, no exercício de suas funções, segundo parâmetros definidos nesta Lei e organizados pela comissão de Gestão do PCCR;

XVII - Efetivo Exercício - é atuação do Profissional da Educação em funções específicas de seu cargo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

XVIII - Profissionais Efetivos - os profissionais que ingressaram no serviço público mediante concurso público de provas e títulos;

XIX - Vencimento Base de Carreira - é o valor fixado para o profissional da educação quando do ingresso na carreira;

XX - Remuneração - é o valor a ser pago ao profissional da educação básica composto dos vencimentos acrescidos das vantagens a que fizer jus;

XXI - Interstício - é o intervalo mínimo entre uma progressão e outra;

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.4º - A carreira dos Profissionais da Educação é integrada pelos quadros permanentes e transitórios.

ART. 5º - Quadro Permanente – o conjunto dos profissionais dos cargos de Professor, Orientador Educacional e Supervisor Educacional com condições de ingresso, formação e atribuições em conformidade com esta Lei e estruturadas em níveis e classes.

ART. 6º - Quadro Transitório – o conjunto dos profissionais da Educação Básica em condições adversas à esta Lei e os detentores de cargos em extinção (AE – Assistente de Ensino, PA – Professor Assistente, PI – Professor Nível Médio Modalidade Magistério/Normal e P4 – Professor Especialista) estruturados em níveis e classes.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ART. 7º - O Quadro do Magistério é composto pelo Professor Regente que é o Profissional da Educação que leciona uma ou mais disciplinas, em uma ou mais turmas da educação básica, sendo responsável pelo planejamento, execução e avaliação de suas aulas.

Subseção I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR NA REGÊNCIA DE CLASSE E/OU DISCIPLINA

ART. 8º - São atribuições específicas do Professor na função de Regência de classe e/ou disciplina:

I – Participar da construção e execução do Projeto Político Pedagógico da UE;

II – Elaborar, executar e avaliar o planejamento didático-pedagógico, em consonância com a realidade da classe e da UE, re-planejando sempre que for necessário, garantindo o cumprimento dos planejamentos;

III – Ser pontual e assíduo às atividades escolares;

IV - Ministrar as aulas de acordo com o horário estabelecido preenchendo o diário de classe conforme as orientações estabelecidas no Regimento Comum das Escolas Municipais de Pedro Afonso - TO;

V - Utilizar estratégias adequadas, variando os métodos e as técnicas de acordo com a necessidade do aluno e o conteúdo a ser ministrado, a fim de alcançar os objetivos propostos;

VI - Proceder a observação contínua dos alunos, identificando necessidades e carências que interfiram na aprendizagem, criando alternativas para sanar essas dificuldades, em parceria com o apoio técnico-pedagógico;

VII - Manter a disciplina em classe e colaborar com a ordem geral da UE;

VIII - Participar das atividades sociais, cívicas e culturais de cunho pedagógico promovidas pela Unidade Escolar em conformidade com a carga horária de cada servidor;

IX - Repor as aulas previstas na estrutura curricular, que não forem ministradas, visando ao cumprimento da carga horária dos níveis de ensino e dos cursos;

X - Corrigir e entregar aos alunos as avaliações e atividades antes da aplicação de novas avaliações;

XI - Entregar a Coordenação Pedagógica as avaliações previamente elaboradas para análise e reprodução, e na data prevista entregar os resultados das avaliações da aprendizagem, o registro de atividades e da freqüência dos alunos;

XII - Participar do Conselho Escolar, auxiliando sempre que solicitado, na preparação do material a ser usado nas reuniões;

XIII - Promover ambiente propício a aprendizagem, colaborando com a manutenção de um ambiente escolar saudável e agradável;

XIV - Participar, sempre que convocado pela autoridade competente, de reuniões, cursos, seminários, palestras e da formação continuada;

XV - Informar ao Orientador Educacional os casos de faltas não justificadas do aluno, após três dias de aulas;

XVI - Elaborar e cumprir os planos de ensino, avaliação e definição de atividades em parceria com o Coordenador Pedagógico;

XVII - Colaborar para o bom desempenho das atividades pedagógicas da UE;

Subseção II

PREFEITURA
PEDRO AFONSO
Desenvolvimento com Qualidade de Vida

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2013/2016

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

ART. 10º - A Orientação Educacional tem por objetivo fortalecer e promover espaços para o diálogo entre docentes, discentes, família e comunidade, visando humanizar o processo de ensino e aprendizagem, proporcionando condições apropriadas ao estudante de desenvolver-se integralmente.

ART. 11 - O desenvolvimento das atividades de Orientação Educacional pautar-se-á em ações sistematicamente planejadas e avaliadas conjuntamente com a família e a equipe escolar.

ART. 12 - No desenvolvimento de suas ações a Orientação Educacional buscará alcançar:

I - O pleno desenvolvimento do estudante enquanto ser humano;

II - O fortalecimento e a humanização das relações sociais;

III - A ampla participação do estudante no processo de ensino e aprendizagem, com democracia, eticidade e urbanidade;

IV - Contribuir para o processo de inclusão social do estudante, minimizando os índices de infrequência escolar, abandono, evasão, repetência e distorção idade/série.

ART. 13º - Cumpre ao responsável pelas funções de Orientação Educacional:

I - Planejar e coordenar a implantação das ações da Orientação Educacional, integrando as metas e ações ao Projeto Político Pedagógico da UE;

II - Coordenar o processo de Orientação Educacional e Profissional do estudante, considerando a relação homem-trabalho, objetivando uma escolha consciente e adequada de vida;

III - Encaminhar a outros profissionais especializados os casos de estudantes que necessitarem de atendimento especial;

IV - Coordenar o processo de escolha, acompanhamento e orientação de representantes de classe;

V- Interagir com as ações de órgãos governamentais, não governamentais e entidades estudantis;

VI - Sistematizar o processo de coleta, registro e intercâmbio de informações necessárias ao conhecimento global do educando;

VII - Promover o diálogo junto ao professor, ao aluno e a família, em grupo e individualmente;

Subseção III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DA SUPERVISÃO EDUCACIONAL

ART. 14 - A Supervisão Educacional tem como objetivo de trabalho articular crítica e construtivamente o processo educacional motivando a discussão coletiva da Comunidade Escolar acerca da inovação da prática educativa a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso dos alunos, através de currículos que atendam as reais necessidades da clientela escolar.

ART. 15 - São atribuições do Supervisor Educacional a coordenação do processo de construção coletiva e execução da Proposta Pedagógica, dos Planos de Estudo e dos Regimentos Escolares, além das seguintes:

I - Investigar, diagnosticar, planejar, programar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais de Educação e integrantes da comunidade;

II - Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente;

III - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes nos estabelecimentos de ensino;

IV - Assegurar o processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os Segmentos da comunidade escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;

V - Promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação;

VI - Emitir parecer concernente à Supervisão Educacional;

VII - Planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional;

VIII - Propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço;

IX - Promover ações que objetivem a articulação dos educadores com as famílias e a comunidade, criando processos de integração com a escola;

X - Elaborar Plano de Trabalho Anual, articulado com as Diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e com o Plano da Coordenação Pedagógica das Escolas;

XI - Elaborar formulários específicos para a coleta de dados durante assessoramento às Unidades de Ensino;

VIII - Manter os professores informados quanto as atitudes do Setor de Orientação Educacional, junto aos alunos, principalmente quando esta tiver sido solicitada pelo professor;

IX - Esclarecer as famílias quanto ás finalidades e funcionamento da Orientação Educacional;

X - Entrevistar pais para a coleta de dados e informações acerca do aluno;

XI - Propiciar aos pais o conhecimento de características do processo de desenvolvimento psicológico da criança, bem como, de suas necessidades e condicionamentos sociais; participação na preparação e realização de Conselhos de Classe;

XII - Integrar suas metas e ações ao planejamento do professor, visando um trabalho contextualizado e interdisciplinar;

XIII - Participar da elaboração do currículo pleno e do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar;

XIV - Participar do processo de caracterização e acompanhamento das turmas, grupos, comunidades e estudantes egressos;

XV - Participar do processo de seleção de alunos a serem encaminhados para os programas sociais;

XVI - Participar, juntamente com a equipe pedagógica, da operacionalização do processo de planejamento, avaliação e recuperação dos alunos;

XVII - Assessorar o professor no acompanhamento e compreensão da sua turma;

XVIII - Participar do processo de integração escola/família/comunidade;

XIX - Orientar os alunos na tomada de consciência de seus valores, potenciais e dificuldades, dando-lhes oportunidade de auto-avaliar para fazer suas escolhas mais apropriadas, assumindo responsabilidades;

XX - Realizar diálogo coletivo com cada ano, previamente agendadas, onde o Orientador Educacional estará propondo temas, que vão ao encontro dos objetivos propostos, necessidades e interesses da faixa etária a ser trabalhada;

XXI - Encaminhar a Secretária de Educação relatórios, quando solicitados;

XXII - Colaborar para o bom desempenho das atividades pedagógicas da UE;

XII – Realizar assessoramento quinzenal à Unidades de Ensino, conforme pauta pré-estabelecida;

XIII – Emitir relatório das atividades de Supervisão Educacional desenvolvidas nas Unidades de Ensino;

XIV – Manter-se constantemente atualizado com vistas a garantir padrões mais elevados de eficiência e eficácia no desenvolvimento do processo de melhoria curricular em função das atividades que desempenha;

XV – Colaborar para o bom desempenho das atividades educacionais e pedagógicas da Rede Municipal de Ensino;

SEÇÃO IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ART. 16 - A progressão funcional é a movimentação do Profissional da Educação Básica, dentro do cargo, realizada vertical e horizontalmente.

ART. 17 - As classes de progressão vertical são designadas por letras maiúsculas, e os níveis constituem a linha de progressão horizontal e são designados por algarismo romano.

ART. 18 - Para efeito do interstício para a progressão funcional, não se conta o tempo em o Profissional estiver:

I – Em licença:

a) Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
b) Para o serviço militar;
c) Por interesse particular;

II – Afastamento para:

a) Servir em outro órgão ou entidade;
b) Exercício de mandato eletivo;
c) Missão no exterior;

III – Estiver lotado for do âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

ART. 19 - Para efeito de interstício para a progressão funcional, não se conta o ano em que o Profissional da Educação estiver:

I – Faltado mais de cinco dias por ano sem justificativa;

II – Sofrido pena administrativa de suspensão;

ART. 20 - É vedada a Progressão Funcional ao Profissional da Educação Básica que estiver:

I – Em estágio probatório;

II – Cumprindo pena decorrente de processo disciplinar;

III – Lotado fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

Subseção I

Da Progressão Vertical

ART. 21 - Progressão Vertical é a passagem do Profissional da Educação Básica da classe em que se encontra para uma classe superior, dentro de cada cargo, desde que comprovada titulação exigida, mantido o nível em que se encontra, conforme especifica esta Lei, ressalvo o enquadramento constante das disposições transitórias.

§ 1º- A mudança de classe se dá imediatamente após o término do estágio probatório, iniciando o processo com requerimento do servidor.

§ 2º- A mudança de classe independe da mudança de nível.

§ 3º - A mudança de classe acarretará acréscimo sobre o vencimento vigente, conforme as tabelas dos anexos I, II e III desta Lei.

§ 4º - A mudança de classe se dá depois de atendidas as exigências desta Lei, através do ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - A primeira classe da carreira profissional da Educação Básica será compatível com a habilitação e/ou escolaridade exigida no edital de concurso de cada servidor.

§ 6º - A mudança de classe não altera a área de atuação do Profissional da Educação Básica, especificada no edital do concurso.

ART. 22 - As classes são estruturadas segundo os graus de formação, classificados da seguinte forma:

I – Para o profissional da Educação cargo de PROFESSOR "AE, PA e PI":

a) Nível 1 – Ensino Fundamental Incompleto;
b) Nível 2 – Ensino Médio Completo;
c) Nível 3 – Ensino Médio Modalidade Magistério/Normal;
d) Nível 4 – Licenciatura Plena na área da Docência;
e) Nível 5 – Licenciatura Plena mais Especialização na área da Educação;

f) Nível 6 – Mestrado ou Doutorado em área específica do currículo da Educação;

II – Para o Profissional da Educação cargo de PROFESSOR "PIII":

a) Nível 1 – Licenciatura Plena na área da Docência;
b) Nível 2 – Licenciatura Plena mais Especialização na área da Educação;
c) Nível 3 – Mestrado ou Doutorado em área específica da Educação;

III – Para o profissional da educação cargo de ORIENTADOR EDUCACIONAL:

a) Nível 1 - Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior mais especialização em Orientação Educacional;
b) Nível 2 – Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, especialização em Orientação Educacional mais uma especialização na área da Educação;
c) Nível 3 - Mestrado ou Doutorado em área específica da Educação;

IV - Para o profissional da educação cargo de SUPERVISOR EDUCACIONAL:

a) Nível 1 - Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior mais especialização em Supervisão Educacional;
b) Nível 2 – Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, especialização em Orientação Educacional mais uma especialização na área da Educação;
c) Nível 3 - Mestrado ou Doutorado em área específica da Educação;

§ 1º - Para a mudança de Classe será exigida a apresentação de Diploma ou Certificado registrado ou revalidado por Sistema Educacional Brasileiro.

§ 2º - As carreiras dos profissionais que compõem o quadro transitório estão dispostos no Capítulo das disposições transitórias desta Lei.

ART. 23 - A Progressão Vertical do Profissional da Educação Básica dar-se-á mediante os seguintes requisitos:

I – Estar em efetivo exercício e em conformidade com esta Lei;

II – Ser aprovado na avaliação permanente de desempenho;

III – Não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano no período avaliado;

IV – Não ter sofrido pena administrativa de suspensão nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à progressão vertical.

Parágrafo Único: Para a progressão vertical será exigida cópia autenticada de declaração e/ou diploma/ certificado de Conclusão da Graduação e/ou da Especialização (Lato Sensu, Estrictus Sensu) na área da Educação.

Subseção II

Da Progressão Horizontal

ART. 24 - Progressão Horizontal é a passagem do Profissional da Educação Básica, do nível que se encontra para o nível seguinte, dentro de cada cargo, baseada no tempo de serviço e na avaliação permanente de desempenho.

§ 1 º - A mudança de nível dar-se-á automaticamente após o término do estágio probatório e consequentemente de três em três anos, com percentual mínimo de 2% (dois por cento);

§ 2º - A mudança de nível ocorrerá em conformidade com o tempo de serviço;

§ 3º - A progressão horizontal independe da progressão vertical;

§ 4º - A mudança de nível acarretará acréscimo sobre o vencimento vigente, conforme anexo I, II e III desta Lei;

§ 5º - O enquadramento horizontal acontecerá automaticamente, subseqüente a avaliação do desempenho, de acordo com o tempo de serviço e as especificações vigentes nesta Lei, por ato do Poder Executivo que especificará o nível de cada servidor, conforme regulamenta esta Lei.

ART. 25 - A progressão horizontal do Profissional da Educação Básica dar-se-á mediante os seguintes requisitos:

I – Após o término do estágio probatório e consequentemente de três em três anos;

II – Ser aprovado na avaliação permanente de desempenho;

III – Não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano no período avaliado;

IV – Não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem a progressão horizontal;

Subseção III

Da Qualificação Profissional

ART. 26 - A qualificação profissional poderá ser adquirida através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas ou reconhecidas pelos Órgãos Brasileiros Competentes ou ainda através de estudos convalidados por Estes.

ART. 27 - A licença para qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato do Secretário (a) Municipal de Educação e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo de sua remuneração e será concedida:

I – para freqüência a cursos de atualização, em conformidade com a política Educacional e/ou com o Projeto Político-Pedagógico da Unidade de Ensino;

II – para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento, profissionalização específica, pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, se do interesse da Administração Pública;

III – participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

ART. 28 - São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - exercício de 5 (cinco) anos ininterruptos na função;

II – curso correlacionado à área de atuação, em sintonia com a Política Educacional e/ou com o Projeto Político-Pedagógico da Unidade de Ensino;

III – Disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

ART. 29 - Os profissionais da Educação Básica, licenciados para os fins de que se trata esta Seção, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período em dobro ao seu afastamento e com a mesma carga horária.

§ 1º Não havendo cumprimento do disposto no *caput* o servidor ressarcirá ao Tesouro do Município os custos com o seu afastamento.

§ 2º O afastamento do profissional da Educação Básica dar-se-á por um período de até 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, devendo este aguardar a concessão em exercício.

§3º Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto nesta Seção não será concedido:

I – exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao da licença para a qualificação profissional, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas;

II – outro afastamento por idêntico fundamento, antes de decorrido período igual ao do afastamento anterior.

ART. 30 - O número de licenciados para a qualificação profissional não poderá exceder a mais que dois do quadro de lotação de todas as Unidades de Ensino e Sede da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: A licença de que trata o *caput* deste Artigo será concedida mediante requerimento fundamentado, projeto de estudo apresentado à Secretaria Municipal de Educação e assinatura de termo de compromisso.

Subseção IV

Da Gratificação por Escolaridade

ART. 31 - Fica instituída a Gratificação por Escolaridade, concedida sobre o vencimento-base, não cumulativa, para o servidor efetivo, em área específica da Educação, desde que não esteja em estágio probatório ou em desvio de função, conforme a seguir:

I – para os servidores de nível superior que concluírem doutorado, com diploma reconhecido pelo MEC, no percentual de 15% (quinze por cento);

II – para os servidores de nível superior que concluírem mestrado, com diploma reconhecido pelo MEC, no percentual de 15% (quinze por cento);

III – para os servidores de nível superior que concluírem curso de especialização *"lato-sensu"*, com diploma reconhecido pelo MEC, no percentual de 10% (dez por cento);

IV - para os servidores de nível médio que concluírem o nível superior, com diploma de graduação, reconhecido pelo MEC, no percentual de 10% (dez por cento);

V - para os servidores de nível fundamental que concluírem o nível médio, com diploma de conclusão de nível médio, expedido por instituição oficial de ensino reconhecido pelo MEC, no percentual de 5% (cinco por cento);

VI - para os servidores de nível fundamental incompleto que concluírem o nível médio, com diploma de conclusão de nível médio, expedido por instituição oficial de ensino reconhecido pelo MEC, no percentual de 5% (cinco por cento).

ART. 32 - As vantagens pecuniárias, decorrentes desta Lei, serão pagas em data a ser previamente marcada, podendo ser deferida para exercício subsequente em respeito ao prescrito no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contudo, não ultrapassando 01 (um) ano após sua concessão e valendo para escolaridade adquirida após 01 de janeiro de 2016, sendo pago em parcela única.

Subseção V

Da Gratificação por Curso de Aprimoramento

ART. 33 - Fica instituída a Gratificação por Curso de Aprimoramento, presenciais e semipresenciais, não totalmente on-line, concedida sobre o vencimento-base, não cumulativa, para o servidor efetivo, em área específica da Educação, desde que não esteja em estágio probatório ou em desvio de função, conforme a seguir:

I – para os servidores que concluírem cursos de 40 a 120 h, com certificado reconhecido no percentual de 1% (um por cento);

II – para os servidores que concluírem cursos de 121 a 260 h, com certificado reconhecido no percentual de 1,5% (um e meio por cento);

III – para os servidores que concluírem cursos de 261 a 359 h, com certificado reconhecido no percentual de 2% (dois por cento);

ART. 34 - As vantagens pecuniárias, decorrentes desta Lei, serão pagas em data a ser previamente marcada, podendo ser deferida para exercício subsequente em respeito ao prescrito no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contudo, não ultrapassando 01 (um) ano após sua concessão e valendo para curso de aprimoramento adquirido após 01 de janeiro de 2016, sendo pago em parcela única.

ART. 35 - O curso de qualificação deve:

I – ser voltado para a área da Educação;

II - ser validado pela Secretaria da Educação, após envio de requerimento do Servidor da Educação;

III - conter no certificado de conclusão a indicação de horas concluídas;

IV - beneficiar o profissional da Educação uma só vez.

Parágrafo único. Os cursos que tenham sido requisito para ingresso no cargo não poderão ser utilizados para efeitos de gratificação por curso de aprimoramento.

CAPÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL

SEÇÃO I
Do Ingresso

ART. 36 - O ingresso na Carreira do Profissional da Educação Básica obedecerá aos seguintes critérios:
I – Ter habilitação específica exigida no edital para provimento do cargo público;
II – Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
III – Se comprometer com o cumprimento das atribuições inerentes ao seu cargo com zelo e eficácia;

ART. 37 - O ingresso na carreira do Profissional da Educação Básica dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação, correspondente a habilitação e escolaridade exigida para o desempenho do cargo e função, observando o seguinte:
I – Para o Magistério Público será exigido no mínimo:

a) Para a Educação Infantil e ano iniciais do Ensino Fundamental – Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou Normal Superior;
b) Para os anos finais do Ensino Fundamental – Licenciatura Plena em áreas específicas das disciplinas do currículo do Ensino Fundamental nos termos da legislação pertinente;
c) Para a Orientação Educacional – Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior com Especialização em Orientação Educacional;
d) Para a Supervisão Educacional – Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior com Especialização em Supervisão Educacional;

§ 1º - O ingresso na Carreira dar-se-á no nível correspondente á habilitação e escolaridade exigidas no edital do concurso, e sempre na classe inicial.

§ 2º - Comprovada a existência de 10% (dez por cento) de vagas nas Unidades de Educação e Ensino e indisponibilidade de chamar candidatos aprovados em concurso público para preenchimento das vagas existentes.

SEÇÃO II

Da Jornada Semanal de Trabalho

ART. 38 - O regime de trabalho do Profissional da Educação Básica será no máximo 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O Profissional da Educação Básica poderá estender mais 20 (vinte horas) semanais no caso de déficit por Licença Prêmio ou Licença para Tratamento de Saúde;

§ 2º - O Profissional do Magistério (dos quadros permanente e provisório) poderá ter sua carga horária de trabalho flexibilizada de 20 (vinte) a 40 (quarenta) horas semanais, conforme a necessidade da UE e interesse do profissional em conformidade com a Secretaria Municipal de Educação;

§ 3º - O profissional da educação será lotado na Unidade de Educação em que houver vaga;

§ 4º - Fica assegurado ao servidor retornar a mesma instituição após término de licenças (exceto para interesse particular), dentro do mesmo ano letivo;

§ 5º - A remuneração do Profissional da Educação Básica será referente a sua carga horária de trabalho;

§ 6º - O Profissional da Educação Básica será remunerado de acordo com seu cargo, nível e classe, independente da etapa de ensino em que atuar.

ART. 39 - Fica assegurado horário corrido, ou seja, 30 (trinta) horas semanais ao servidor que tiver ou vier a ter dependente (filho(a), pai, mãe, cônjuge, irmão (ã) com necessidades especiais por causas naturais e/ou acidentais, mediante comprovação médica.

ART. 40 - Fica assegurado aos Profissionais da Educação, efetivamente em sala de aula, a jornada de trabalho de 2/3 de interação com alunos e 1/3 para planejamento e atividades complementares, conforme determina a Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008.

§ 1º - A organização das horas atividades e atividades complementares é de responsabilidade da Unidade Escolar ou da Secretaria Municipal de Educação e deve estar articuladas com o Proposta Pedagógica;

§ 2º - As horas atividades deverão ser cumpridas na Unidade Escolar ou em local definido pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 3º - Entende-se por hora atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático;

§ 4º - Entende-se por atividades complementares aquelas executadas dentro ou fora da Unidade Escolar para:

I - Reuniões Gerais e Pedagógicas;

II – Formação Continuada;

III – Ambientação das salas de aula;

IV – Atualização de diários;

V – Correção de atividades;

VI – Eventos Escolares;

Parágrafo Único: Fica assegurado aos Coordenadores, Orientadores Educacionais e Supervisores Educacionais, o correspondente a 4 (quatro) horas semanais para planejamento de suas atividades e ações, dentro da respectiva Unidade Escolar.

ART. 41 - Considera-se como efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, além dos dias trabalhados, os feriados e o dia de descanso semanal além do afastamento motivado por:

I – Férias;

II – Exercício de Cargo Comissionado na Educação;

III – As licenças para:

a) Acompanhamento de pais, filhos ou cônjuges em tratamento de saúde;
b) Licença maternidade por um período de seis meses;
c) Tratamento da própria saúde, mediante comprovação médica;
d) Qualificação profissional, mediante certificado emitido pela Entidade Ministrante;
e) Licença paternidade, por oito dias consecutivos;
f) Licença por óbito de pais, filhos, o cônjuge, companheiro por oito dias;

IV – Os afastamentos para:

a) Missão no exterior;
b) Serviço Tribunal do Júri;
c) Atender convocação da Justiça Eleitoral durante o período eleitoral;

V – As disposições para:

a) Conselho Municipal de Educação;
b) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
c) Conselho do FUNDEB;
d) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais em Educação;

VI – Outros assegurados em legislação municipal pertinente.

§ 1º - As disposições de que tratam o parágrafo V deste artigo, só serão concedidas por ato do Poder Executivo, mediante a comprovação de não gerar déficit no quadro de servidores das UE's.

SEÇÃO III

Da Remoção

ART. 42 - A remoção do Profissional da Educação será realizada observado o disposto no Regime Jurídico do Servidor Municipal e portaria da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: A remoção poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - Por necessidade da demanda educacional em acordo com o professor;

II - Por solicitação do professor, quando houver disponibilidade de vaga;

III - Para outro município, por solicitação do profissional da Educação em função de transferência do cônjuge, quando houver disponibilidade de vaga e acordo com o outro município, sem ônus para a educação municipal de origem.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

Dos Direitos

ART. 43 - São direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I - Receber remuneração de acordo com o cargo, o nível, a classe e a carga horária;

II - Ter oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Participar de estudos e deliberações referentes ao processo educacional;

IV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

V - Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, materiais didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bom como contar com assistência técnica pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

VI - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnicos e pedagógicos suficientes e adequados para que possam exercer com eficiência suas funções;

VII - Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo de ensino e aprendizagem dentro dos principais objetivos estabelecidos pela Proposta Pedagógica da Unidade de Educação, com o intuito de alcançar o respeito a pessoa humana e a construção do bem comum;

VIII – Reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares;

IX – Congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo, sem prejuízo das atividades escolares aos educandos;

X – Ter o direito de exercer as funções referentes as Coordenações, Secretário Escolar, por professores que tenham Licenciatura Plena em Pedagogia, Normal Superior ou em Áreas Específicas, desde que sejam lotados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, podendo o gestor municipal contratar servidor para ocupar tais funções somente se não houver manifestações de interesse por parte de nenhum de nenhum Profissional da Educação Básica supracitado e habilitado mediante concurso público.

SEÇÃO II

Das Vantagens

ART. 44 - Consideram-se vantagens acrescidas ao vencimento dos Profissionais da Educação Básica:

I – Os incentivos relativos a progressão vertical e/ou horizontal;

II – As gratificações;

III – As indenizações;

IV – Os auxílios pecuniários;

V – A licença prêmio;

§ 1º - Os incentivos relativos a progressão vertical e/ou horizontal incorporam-se aos vencimentos para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações indenizações, e auxílios não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito.

ART. 45 - Os Profissionais da Educação Básica farão jus as gratificações e auxílios pecuniários, por meio de ato e disponibilidade do Poder Executivo:

I - Gratificação ao Profissional da Educação pela função de Diretor (a);

II – Gratificação ao Profissional da Educação pela função de Coordenador (a);

III – Auxílio pecuniário ao Profissional da Educação no cargo de Orientador (a) Educacional;

IV - Auxílio pecuniário ao profissional da Educação no cargo de Supervisor (a) Educacional;

V - Gratificação ao profissional da Educação pela função de Secretario (a) Escolar;

VI - Gratificação ao Profissional da Educação Comissionado lotado na Secretaria Municipal de Educação;

SEÇÃO III

Da Avaliação Permanente de Desempenho

ART. 46 - A avaliação permanente de desempenho, como instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor no exercício das suas funções, para fins de progressão e de estabilização, basear-se-á nos seguintes parâmetros:

I - Eficácia nas atribuições de sua competência;

II - Conduta de comprometimento com o trabalho educativo;

III - Assiduidade e pontualidade;

IV - Domínio específico do cargo, habilidades próprias da atividade que exerce;

V - Relacionamento interpessoal e a busca do bem coletivo;

VI - Esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se;

VII - Coerência entre os planos e sua execução;

VIII - Compromisso com as normas que regem a educação;

IX - Integração aos objetivos educacionais do Município;

§ 1º - Para efeito de aprovação na Avaliação Permanente do Desempenho, o servidor deverá obter a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima.

§ 2º - A avaliação permanente de desempenho será realizada anualmente pelo (a) Diretor(a) Escolar ou correspondente pelo responsável pela área de atuação, um colega de turno e área de atuação e uma auto-avaliação.

§ 3º - Para aferição da nota da avaliação a que se refere o parágrafo anterior serão somadas as notas de cada avaliação e dividida por 4 (quatro) definindo-se a média final do Profissional da Educação Básica.

§ 4º - É facultado ao servidor avaliado discordar de sua avaliação, apresentar recurso a Comissão Setorial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da ciência pelo servidor na Ficha de Avaliação do Desempenho.

§ 5º - A avaliação será elaborada por uma Comissão Setorial de Avaliação, constituída por Profissionais da Educação Comissionados lotados na Secretaria Municipal de Educação e aprovada pela Comissão de Gestão do PCCR.

§ 6º - As avaliações do desempenho deverão ser realizadas no máximo até a primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV

Das Férias

ART. 47 - O Profissional da Educação Básica em efetivo exercício gozará de férias anuais.

§ 1º - Aos profissionais da Educação Básica nos cargos de Professor, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional serão assegurados 30 (trinta) dias consecutivos em julho e 15 (quinze) dias de recesso distribuídos de acordo com o calendário escolar;

§ 2º - Aos demais Profissionais da Educação Básica serão assegurados 30 (trinta) dias consecutivos de acordo a escala de férias a ser definida junto a Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Para o gozo do primeiro período de férias o Profissional da Educação Básica deverá contar, no mínimo, com doze meses de exercício.

ART. 48 - Será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente aos trinta dias consecutivos de férias.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

Dos Deveres

ART. 49 - Aos integrantes dos quadros permanente e transitório dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do município, cumpre:

I - Desempenhar suas atividades profissionais, observando os princípios e fins da educação brasileira;

II - Respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-ser com a eficácia do seu aprendizado;

III - Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância dos princípios morais e éticos;

IV - Manter em dia registros, escriturações e documentações inerentes à função desenvolvida e a vida profissional;

V - Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais escolares e extra-escolares de cunho pedagógico em benefício dos educandos e da coletividade que serve a escola;

VI - Esforçar-se em prol da educação integral do educando, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas que favoreçam o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

VIII - Fornecer elementos para permanente atualização de dados junto aos órgãos da Administração;

IX - Promover o desenvolvimento do senso crítico, da consciência política, cultural e ecológica do educando;

X - Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

XI - Conhecer e respeitar a legislação pertinente à educação e ao município;

XII - Desenvolver estudos e oferecer sugestões para melhoria do sistema de ensino;

XIII - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - Cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI - Empenhar-se pelo desenvolvimento do educando, em parceria com a família;

XVII - Estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria.

SEÇÃO II

Das Proibições

ART. 50 - É vedado aos Profissionais da Educação Básica, além do disposto sobre o assunto em normativa pertinente e em legislação específica:

I - Ministrar aulas particulares a seus alunos;

II - Desrespeitar os direitos da criança e do adolescente ou deixar de comunicar à autoridade competente ameaças e maus tratos que estes venham a sofrer;

III - Ausentar-se do local de trabalho sem prévia autorização do Chefe Competente;

IV - utilizar pessoal ou recursos materiais do local de trabalho em serviços ou atividades particulares;

V - Exercer atividade incompatível com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

VI - Impedir que os educandos participem de atividades escolares em razão de qualquer carência material;

VII - Ingerir bebida alcoólica ou fumar no local de trabalho;

VIII - Retirar sem prévia autorização superior, documento e/ou objeto do local de trabalho;

IX - Assediar moralmente ou sexualmente as pessoas com quem se relaciona no local de trabalho;

X - Agredir verbal e/ou fisicamente qualquer pessoa, aluno ou colega de trabalho dentro das dependências dos Órgãos educacionais;

XI - Uso da internet para redes sociais durante o horário de trabalho;

XII - Agressão através de redes sociais, que possam vir a denegrir imagens de pessoas e/ou da própria Instituição de Ensino;

CAPITULO VI

DA FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

ART. 51 - O (a) Diretor(a) de Unidade Escolar de Ensino, selecionado dentre os Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, lotados e em exercício na Unidade de Ensino, será nomeado por Decreto, desde que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – ser portador de Diploma de Licenciatura Plena;

II – ter, no mínimo, dois anos de efetivo exercício de função docente ou atividade típica de magistério;

III – ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na última avaliação de desempenho;

IV - ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na aferição de conhecimentos;

V – não ter sofrido pena decorrente de processo administrativo no período de um ano antes da eleição.

§ 1º - O ocupante da função de Diretor de Unidade de Ensino submete-se ao regime integral e dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O mandato do(a) diretor(a) é de dois anos, permitida uma recondução e, podendo o referido mandato ser interrompido mediante solicitação de insatisfação por escrito de mais de 50% dos servidores da Unidade Escolar.

§ 3º - Para aferição de conhecimento, inciso IV, a Comissão Permanente de Gestão do Plano, elaborará questões que permeiem as principais indagações educacionais, administrativas e financeiras do cotidiano escolar, cuja redação será submetida à Secretaria Municipal de Educação.

ART. 52 - A escolha do profissional que exercerá a função de Diretor de Unidade de Ensino acontecerá por meio de processo misto e deverá recair sempre em integrantes de carreira dos Professores da Educação Básica escolhido pela comunidade escolar.

Parágrafo Único: O processo misto de que trata este Artigo, será regulamentado em legislação específica.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 53 - Fica estabelecido o mês de maio como data base para o Profissional da Educação Básica de Pedro Afonso, tendo o Índice Nacional de Preço do Consumidor, do ano anterior, como base para negociação do cálculo dos vencimentos pecuniários.

SEÇÃO I

Da Implementação do Plano de Carreira

ART. 54 - O quantitativo de servidores por cargo está no disposto no Anexo IV.

ART. 55 - Fica instituída uma comissão denominada Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Pedro Afonso – TO, com finalidade de acompanhar a implementação e operacionalização do PCCR de Pedro Afonso – TO:

§ 1º - A Comissão de Gestão do Plano será integrada por:

a) 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;

c) 02 representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação;

d) 01 representante do Conselho do Fundeb, preferencialmente pai de aluno;

e) 01 representante de cada Unidade Escolar;

§ 2º - Os representantes das secretarias serão indicados pelos respectivos secretários, os Profissionais da Educação Básica Municipal serão indicados pelos respectivos secretários, os Profissionais da Educação Básica serão indicados por seus pares.

§ 3º - Os membros da Comissão serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para um pleito de dois anos, permitida a recondução de seus membros, por igual processo.

§ 4º - Compete a Comissão Permanente de Gestão do PCCR:

I – Acompanhar e fiscalizar a implementação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Pedro Afonso – TO;

II – Acompanhar e supervisionar, junto ao setor de Recursos Humanos, a avaliação permanente de desempenho;

III – Elaborar normas complementares a implementação desta Lei;

IV – Dar parecer quanto:

a) As diretrizes da avaliação com fins de progressão e demais avaliações;

b) Demais matérias mencionadas nesta Lei.

§ 5º - A participação na Comissão Permanente do PCCR é considerada de relevante interesse público, e não será remunerada.

ART. 56 - A Comissão Permanente de Gestão do PCCR deverá ser nomeada no prazo de até 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 57 - Quando da implementação do presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Profissional da Educação Básica de Pedro Afonso – TO, este será enquadrado por Ato do Poder Executivo Municipal, considerando os anexos I, II e III.

§ 1º - A implementação ocorrerá em acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do município.

a) Fica a cargo do Poder Executivo prever em dotação orçamentária a disponibilidade financeira para o cumprimento do § 1º.

§ 3º - A definição para as implementações serão mediante apresentação de Diploma/Certificado registrado ou revalidado por Sistema Educacional Brasileiro.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 58 - Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.

ART. 59 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado baixar as normas complementares, necessárias ao complemento desta Lei.

ART. 60 - O Plano de Cargos Carreiras e Remuneração poderá ser revisto a cada 2 (dois) anos a partir da data de publicação.

ART. 61 - Fica expressamente revogada a Lei nº 204/2011, de 16 de junho.

ART 62 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 03 (três) dias do mês de Maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

JAIRO SOARES MARIANO
Prefeito Municipal

FERNANDO VIEIRA MORAES
Secretário Municipal de Planejamento e Modernização da Gestão